SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105305 - PA (2026/0231936-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ELSIMAR ROBERTO PACKER
ADVOGADOS	:	FELIPE ALMEIDA ALVES PAULINO - DF034982
		JOSE ALVES PAULINO - DF035078
		AUGUSTO DE JESUS FERNANDES - DF086713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. REGIME PRISIONAL FUNDAMENTADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento nos arts. 21-E, IV, c/c 210, do RISTJ.

2. Impetração que, ao postular a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e a alteração do regime prisional, apresenta pedido idêntico ao formulado no Aresp n. 2.696.507/PA, ambos dirigidos contra o mesmo acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Apelação Criminal n. 0030719-75.2016.4.01.3900.

3. Sustenta, em síntese: (i) conexão equivocada entre os autos principais e a presente impetração, que versaria exclusivamente sobre coação ilegal no curso dos autos; (ii) fundamentação generalizada e copiada no ato coator quanto às vetoriais "consequências do crime" e "culpabilidade"; e (iii) vício processual que alteraria o cálculo da dosimetria, com redução estimada de 18 meses e consequente mudança do regime inicial.

4. Parecer pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a impetração, quanto à análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, configura inadmissível reiteração de pedido, a obstar o conhecimento do *habeas corpus e* (ii) saber se há ilegalidade na dosimetria

Documento eletrônico VDA60152814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:30
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: a2494753-633b-4d4b-b20c-6df1cbccb6a5

capaz de impor a alteração do regime inicial de pena fixado no semiaberto, diante da reprimenda de 5 anos e da valoração desfavorável de circunstâncias judiciais.

III. Razões de decidir

6. A identidade do pedido com o formulado no Aresp n. 2.696.507/PA, dirigido contra o mesmo acórdão do Tribunal Regional Federal, caracteriza reiteração inadmissível, o que obsta o reconhecimento de constrangimento ilegal em relação à dosimetria.

7. Inexistindo alteração da reprimenda de 5 anos de reclusão e havendo valoração desfavorável das circunstâncias judiciais, é juridicamente possível a fixação do regime semiaberto fixado pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A reiteração de pedido idêntico, dirigido contra o mesmo acórdão, impede o conhecimento da impetração em *habeas corpus*. 2. A valoração desfavorável de circunstâncias judiciais autoriza regime inicial mais gravoso, não havendo ilegalidade na manutenção do regime semiaberto diante de pena de 5 anos de reclusão.
Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; RISTJ, arts. 21-E, IV, e 210

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC n. 186.154/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 27/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:30
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: a2494753-633b-4d4b-b20c-6df1cbccb6a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105305 - PA (2026/0231936-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ELSIMAR ROBERTO PACKER
ADVOGADOS	:	FELIPE ALMEIDA ALVES PAULINO - DF034982
		JOSE ALVES PAULINO - DF035078
		AUGUSTO DE JESUS FERNANDES - DF086713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. REGIME PRISIONAL FUNDAMENTADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento nos arts. 21-E, IV, c/c 210, do RISTJ.

2. Impetração que, ao postular a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e a alteração do regime prisional, apresenta pedido idêntico ao formulado no Aresp n. 2.696.507/PA, ambos dirigidos contra o mesmo acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Apelação Criminal n. 0030719-75.2016.4.01.3900.

3. Sustenta, em síntese: (i) conexão equivocada entre os autos principais e a presente impetração, que versaria exclusivamente sobre coação ilegal no curso dos autos; (ii) fundamentação generalizada e copiada no ato coator quanto às vetoriais "consequências do crime" e "culpabilidade"; e (iii) vício processual que alteraria o cálculo da dosimetria, com redução estimada de 18 meses e consequente mudança do regime inicial.

4. Parecer pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a impetração, quanto à análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, configura inadmissível reiteração de pedido, a obstar o conhecimento do *habeas corpus e* (ii) saber se há ilegalidade na dosimetria

Documento eletrônico VDA59824543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:33
Código de Controle do Documento: e51fe273-8762-46bc-90b9-daf8ba9487aa

capaz de impor a alteração do regime inicial de pena fixado no semiaberto, diante da reprimenda de 5 anos e da valoração desfavorável de circunstâncias judiciais.

III. Razões de decidir

6. A identidade do pedido com o formulado no Aresp n. 2.696.507/PA, dirigido contra o mesmo acórdão do Tribunal Regional Federal, caracteriza reiteração inadmissível, o que obsta o reconhecimento de constrangimento ilegal em relação à dosimetria.

7. Inexistindo alteração da reprimenda de 5 anos de reclusão e havendo valoração desfavorável das circunstâncias judiciais, é juridicamente possível a fixação do regime semiaberto fixado pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A reiteração de pedido idêntico, dirigido contra o mesmo acórdão, impede o conhecimento da impetração em *habeas corpus*. 2. A valoração desfavorável de circunstâncias judiciais autoriza regime inicial mais gravoso, não havendo ilegalidade na manutenção do regime semiaberto diante de pena de 5 anos de reclusão.
Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; RISTJ, arts. 21-E, IV, e 210

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC n. 186.154/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 27/10/2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ELSIMAR ROBERTO PACKER contra decisão de fls. 236/240, na qual a Presidência desta Corte Superior de Justiça indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com base nos arts. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ.

No presente recurso (fls. 244/252), o agravante sustenta que "[a] *decisão agravada faz equivocadamente uma conexão entre os autos principais em que está pendente a avaliação de recurso próprio com a presente impetração, que discute exclusivamente a coação ilegal no curso dos autos, cometida pelo ato coator do Tribunal Regional Federal da 1ª Região-TR1, quando da fundamentação generalizada e claramente copiada quanto às vetoriais das* ***consequências do crime e da culpabilidade do agente****. Deixou-se de levar em consideração que a presente impetração discute exclusivamente erro de fundamentação ocorrido no ato coator quanto às referidas vetoriais, não detendo os mesmos vícios eventuais do recurso próprio; os fundamentos levantados pelo recurso que podem eventualmente ter*

Documento eletrônico VDA59824543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:33
Código de Controle do Documento: e51fe273-8762-46bc-90b9-daf8ba9487aa

encontrado óbice da Súmula 7 do STJ não são os mesmos da presente impetração" (fls. 245/246).

Sustenta que "*é clara a fundamentação trazida da inicial da impetração, no sentido de dar concessão ao pleito do Agravante, pois o vício processual aplicado pelo ato coator ocasiona em alteração do cálculo da dosimetria, o que faz clara influencia na aplicação de regime inicial de pena*" (fl. 249).

Assevera, por fim, que "[c]*omo amplamente demonstrado na inicial, sem a ocorrência da valoração negativa das vetoriais, o cálculo da dosimetria da pena do Agravante seria 18 (dezoito) meses menor, o que implicaria em alteração de regime inicial de pena*" (fl. 250).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*.

O MPF manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 257/260).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Destaque-se que, de fato, a presente impetração, quanto ao pedido de análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, traz pedido idêntico ao formulado no Aresp n. 2.696.507/PA, sendo que em ambos se ataca acórdão do Tribunal Regional Federal na 1ª Região na Apelação Criminal n. 0030719-75.2016.4.01.3900.

Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, quanto ao ponto, resta obstaculizado o alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO QUALIFICADO E ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO TENTADOS. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO. DEFICIÊNCIA NÃO SANADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PARA CONHECIMENTO DA MATÉRIA DE OFÍCIO. INEFICÁCIA DE EVENTUAL REGULARIZAÇÃO. OBJETO DO RECURSO QUE CONSISTE EM MERA REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO QUE JUSTIFIQUE NOVO JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE LIMITA A REPETIR AS ALEGAÇÕES PRÉVIAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

Documento eletrônico VDA59824543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:33
Código de Controle do Documento: e51fe273-8762-46bc-90b9-daf8ba9487aa

> *1. Hipótese na qual não consta dos autos procuração outorgada ao patrono do agravante, o que, nos termos do enunciado n. 115 da Súmula desta Corte, torna inexistente o recurso. Ademais, embora apontada a ausência na decisão ora atacada, não houve a regularização com a interposição do agravo regimental.*
>
> *2. Embora a jurisprudência desta Corte admita, em homenagem aos princípios da economia processual e da primazia da decisão de mérito, o afastamento, de ofício, de eventual ilegalidade patente, ou a concessão de prazo para a regularização do pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 76, caput, e art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não é cabível, no caso, a apreciação do mérito do recurso, e também seria inócua a regularização do feito, eis que as alegações ora apresentadas consistem em mera reiteração de recurso prévio (RHC 185348/SP), cujo provimento foi negado em 11/9/2023 - ou seja, em data recente.*
>
> ***3. "A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus". (AgRg no HC n. 190.293, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 20/10/2020, DJe 19/11/2020).***
>
> *4. Ademais, o agravante se limitou a reproduzir as razões do recurso ordinário, sem impugnar especificamente a decisão agravada.*
>
> *Todavia, "[...] a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o princípio da dialeticidade exige da parte a demonstração específica do desacerto da fundamentação no decisum atacado. Precedentes" (AgRg no HC n. 752.579/BA, Rel. Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, DJe de 3/7/2023).*
>
> *5. Agravo não conhecido .*
>
> (AgRg no RHC n. 186.154/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

No mais, não havendo alteração da reprimenda do recorrente, que foi fixada em 5 anos de reclusão e considerando a existência da valoração desfavorável de circunstâncias judiciais, seria possível até mesmo a fixação do regime prisional fechado, não sendo, pois, devida a alteração do regime prisional semiaberto fixado pelas instâncias ordinárias (fls. 37/38).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59824543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:33
Código de Controle do Documento: e51fe273-8762-46bc-90b9-daf8ba9487aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.105.305 / PA

Número Registro: 2026/0231936-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00307197520164013900 302659520164013900 307197520164013900

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE ALVES PAULINO
ADVOGADOS	: FELIPE ALMEIDA ALVES PAULINO - DF034982
	JOSE ALVES PAULINO - DF035078
	AUGUSTO DE JESUS FERNANDES - DF086713
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE	: ELSIMAR ROBERTO PACKER
CORRÉU	: RONALDO LESSA VOLOSKI
CORRÉU	: ADEMILDO ALVES DE MEDEIROS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELSIMAR ROBERTO PACKER
ADVOGADOS	: FELIPE ALMEIDA ALVES PAULINO - DF034982
	JOSE ALVES PAULINO - DF035078
	AUGUSTO DE JESUS FERNANDES - DF086713
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Documento eletrônico VDA60084977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:38
Código de Controle do Documento: 0e190ce0-51c9-4244-aeb3-0063fc819455

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:38
Código de Controle do Documento: 0e190ce0-51c9-4244-aeb3-0063fc819455